



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10680.906559/2022-19

ACÓRDÃO 3101-005.016 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 19 de junho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/08/2013

GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS IMPORTADOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. SÚMULA CARF 188. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 188, o aproveitamento de tais créditos é permitido desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÃO DA CON/DCTF. NECESSIDADE. SÚMULA CARF 231.

O creditamento extemporâneo deve ser comprovado por meio de DCTF e DA CON retificadores, nos termos da Súmula CARF nº 231.

EXPORTAÇÃO. DESPESAS PORTUÁRIAS E DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 232.

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

CRÉDITOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 235

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) reverter as glosas dos custos com aquisição ferramentas não ativáveis (brocas, pastilhas, discos de corte, aquisição de caixas, cunhas e pontalete de madeira); b) reverter as glosas com gastos sobre papelão para embalagem; c) reverter as glosas com custos de uniforme.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA, em razão de manifestação de inconformidade julgada parcialmente procedente, reconhecendo o adicional de direito creditório no valor de R\$ 24.642,78, homologando, até o limite do crédito reconhecido, as Declarações de Compensação a ele vinculadas.

Na origem, trata-se de crédito pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Compensação nº 27872.44088.100417.1.7.04-4745 que tem por objeto o pagamento indevido ou a maior do período de agosto de 2013, referente à COFINS não cumulativa, no valor total de R\$ 746.257,91. Como resultado da análise, a autoridade fiscal deferiu o valor de R\$ 366.752,38.

Após análise da documentação apresentada pela interessada no curso do procedimento fiscal, a autoridade fiscal constatou os seguintes descontos indevidos de créditos:

1) Créditos Extemporâneos: a interessada escriturou créditos de períodos anteriores a agosto de 2013 indevidamente, indo de encontro ao que preconiza o § 1º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, que determina que os créditos, no regime da não-cumulatividade, devem ser

apurados mediante aplicação da alíquota sobre o valor dos bens e serviços adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês. Explica a diferença entre apropriar o créditos e aproveitar o crédito e ensina que se trata de situações que não se confundem, concluindo que é permitindo aproveitar crédito de períodos anteriores, mas não é permitido apropriar crédito de períodos anteriores em determinado período de apuração.

2) Serviços Portuários: a autoridade fiscal ressalta que não há previsão legal para o desconto de tais despesas. Que essas despesas não se equiparam à armazenagem de mercadoria, nem frete na operação de venda;

3) Ferramentas: entende que não se emoldam no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS conforme evidenciado no item 93 a 95 do Parecer Normativo RFB nº 05/2018;

4) Caixas, engradados, cunhas e pontaletes de madeira: explica que não há previsão legal para aproveitamento de crédito de gastos com embalagem utilizados para separar e acondicionar os tubos para que sejam transportados, pois se trata de despesas posteriores ao processo de produção;

5) Papel para Escritório: da mesma forma que o item anterior, a autoridade fiscal glosou as despesas desta rubrica, uma vez que se trata de despesas posteriores ao processo de produção;

6) Uniformes: como não se trata de vestimentas para segurança dos trabalhadores, não há direito a crédito sobre tais despesas;

7) Locação de equipamentos para impressão, aparelho de ar-condicionado e computadores: trata-se de gastos com setor administrativo da empresa e, por isso, não estão relacionados ao processo produtivo. Sendo assim, não há previsão legal de aproveitamento do crédito;

8) Frete de Produto Acabado entre estabelecimentos: operações de frete de produtos acabados entre estabelecimentos da própria interessada não têm direito a crédito conforme itens 55 e 56 do Parecer Normativo RFB nº 05/2018;

9) Frete na Exportação: a exportação é isenta de contribuição e o seu creditamento não é permitido. Cita a Solução de Consulta COSIT nº 99007, de 03 de agosto de 2018;

10) Frete Interno da Importação: a autoridade fiscal menciona o art. 3º da Lei nº 10.833/2003 para demonstrar que as operações que permitem o cálculo do crédito devem ser pagas ou creditadas à pessoa jurídica domiciliada no País. Afirma que nos casos de bens adquiridos de pessoa jurídica não domiciliada no País (importação) os dispositivos mencionados não permitem a apuração de crédito em relação ao seu custo de aquisição. Afirma, ainda, que em se tratando de operação de importação de bens utilizados como insumo ou para revenda pela pessoa jurídica importadora, a possibilidade de desconto de crédito da COFINS deve ser analisada à luz da Lei nº 10.865/2004 e, sendo assim, aplica-se apenas sobre os valores que integram o valor

aduaneiro, base de cálculo de COFINS importação, razão pela qual os gastos com frete relativos à importação não podem ser objeto de crédito;

11) Pedágio: não há previsão legal para o desconto do crédito;

12) Serviços de Logística interna nos centros de distribuição: As despesas com serviços de Prestação de serviços especializados de logística, por meio do recebimento, armazenagem e expedição de produtos acabados não dão direito ao creditamento, pois tendo sido realizados após a finalização do processo de produção não se caracterizam como insumos;

13) Notas Fiscais não apresentadas: segundo a fiscalização o contribuinte, após ser intimado a apresentar a nota fiscal 5414, no valor de R\$ 126.154,51 não apresentou o documento fiscal, de modo que foi efetuada a glosa por falta de documento comprobatório do crédito.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que os valores dos créditos decorrentes de arrendamento de equipamento (Base de Cálculo: R\$ 129.494,88) e fretes sobre importação (R\$ 194.752,26) cuja glosa foi revertida deveria ser acrescido ao “Valor do crédito descontado, apurado no próprio período”. Com isso, acarretou a diminuição do “Valor da contribuição a recolher/pagar” e o aumento, no mesmo valor, do saldo de pagamento indevido ou a maior. Para o presente caso, trata-se do valor de R\$ 324.247,14 (base de cálculo), cujo crédito de COFINS corresponde ao valor de R\$ 24.642,78.

Com isso, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 24.642,78, em adição ao valor já reconhecido no Despacho Decisório, conforme acórdão assim ementado:

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. PEDÁGIO. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS.

As despesas referentes a etapas posteriores ao término do processo produtivo, tais como gastos com pedágio e aquisição de embalagens para transporte de produtos acabados, não são considerados insumos para fins de apuração de crédito das Contribuições.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS.

Considera-se insumo, para fins de apuração de crédito no regime não cumulativo das Contribuições, o frete no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS PORTUÁRIOS.

As despesas portuárias, tais como estiva, capatazia e logística, não dão direito a crédito no regime não cumulativo na apuração das Contribuições para o PIS e para a COFINS, pois não caracterizam insumo nem frete/armazenamento na venda do produto.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. PRODUTOS ACABADOS.

Os fretes relativos à movimentação de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do regime não cumulativo das Contribuições, pois não se trata de insumo utilizado na produção de bens, nem de frete na operação de venda.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS.

No regime da não cumulatividade das Contribuições, o aproveitamento de créditos extemporâneos deve ser precedido da revisão da apuração das contribuições do período a que esses créditos se referem, mediante retificação das obrigações acessórias correspondentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/08/2013

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cuja realização revela-se prescindível para o deslinde do contencioso.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente e que contém os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera as suas razões de inconformidade com os seguintes tópicos:

- 1) Tempestividade
- 2) Dos fatos
- 3) Preliminar de nulidade do Despacho Decisório por deficiência de fundamentação
- 4) Preliminar de nulidade do acórdão da DRJ
- 5) Das glosas indevidas dos créditos não-cumulativos da recorrente:

- Da delimitação constitucional da não-cumulatividade do PIS e da Cofins (Tema n.º 756/STF)
 - Da consolidação do conceito de insumo para fins de crédito das Contribuições ao PIS e à Cofins – REsp n.º 1.221.170/PR e os conceitos de essencialidade e relevância
 - Do processo produtivo da Recorrente
- 6) Dos créditos supostamente apropriados indevidamente pela recorrente
- Glosa de créditos extemporâneos
 - Glosa sobre serviços portuários
 - Despesas com ferramentas
 - Glosa sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira
 - Glosa sobre papel supostamente utilizado em escritório
 - Glosa sobre uniformes
 - Frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma Empresa
 - Glosa sobre serviços de logística interna nos centros de distribuição
 - Glosa sobre frete na exportação
 - Glosa sobre os gastos com pedágio
 - Glosa sobre notas fiscais não apresentadas

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o Recurso, passo à análise dos argumentos recursais:

1) Preliminares:

a) Preliminar de nulidade do despacho decisório.

Defende a Recorrente que o Despacho Decisório de origem deve ser cancelado, por padece de vício material insanável, decorrente da motivação deficiente do lançamento. Isso porque a Fiscalização não teria descrito adequadamente os fatos que a levaram a concluir pela glosa de diversos dos itens que integram o Despacho Decisório, citando:

- 1) ferramentas: “não se amoldam no conceito de insumos para fins de creditamento” (fl. 163);
- 2) uniformes: “este item não gera direito a crédito, ao contrário das vestimentas para segurança dos trabalhadores” (fl. 164);
- 3) pedágio: “foram glosados os gastos com pedágio, elencadas no Anexo IX, por falta de previsão legal para o creditamento desta despesa” (fl. 166).

Entende que a Fiscalização deveria especificar a materialidade e a natureza das glosas do despacho decisório, outrossim se limitou a produzir argumentos genéricos e fundamentação deficiente.

Com isso, requer o reconhecimento da nulidade material e insanável de todo o Despacho Decisório, ou, quando menos, o decote das glosas não fundamentadas sobre gastos com locação de equipamentos, ferramentas e frete de produto acabado.

Outrossim, da análise do Despacho Decisório, nota-se que as mencionadas glosas foram devidamente fundamentada nos seguintes termos:

3. Ferramentas

Conforme decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1221170/PR, as ferramentas não se amoldam no conceito de insumos para fins de creditamento de Pis e Cofins, conforme se verifica da leitura do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018:

“93. São exemplos de bens que geralmente se enquadram na presente seção: a) moldes ou modelos; b) ferramentas e utensílios; c) itens consumidos em ferramentas, como brocas, bicos, pontas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desbaste, materiais para soldadura, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono, etc.

...

95. Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.”

Deste modo, glosamos as aquisições de ferramentas, conforme o Anexo III.

6. Uniformes.

Foram glosados as despesas com uniformes, pois este item não gera direito a crédito, ao contrário das vestimentas para segurança dos trabalhadores. Os itens glosados se encontram no Anexo VI.

11. Pedágio

Foram glosadas os gastos com pedágio, elencadas no Anexo XI, por falta de previsão legal para o creditamento desta despesa

Com isso, entendo que as glosas foram devidamente motivadas.

Não há nulidade.

b) Preliminar de nulidade do despacho decisório.

Defende o Recorrente que em sua Manifestação de Inconformidade pediu expressamente que, caso alguma questão necessitasse de outros esclarecimentos, fosse o feito baixado em diligência, inclusive para a realização de prova pericial, o que foi negado pela DRJ.

Todavia, diversos pedidos da Recorrente foram indeferidos pelo acórdão ao argumento de insuficiência de provas.

Com isso, entende pela nulidade do acórdão, com o retorno dos autos à origem para que seja baixado em diligência, a fim de que seja realizada a prova pericial para fornecer aos julgadores todos os elementos necessários para a formação da convicção.

Ocorre que, como na origem o processo trata de pedido de compensação de crédito, cabe à Recorrente juntas as provas que acharem necessárias para comprar o direito alegado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeito a preliminar.

2) Mérito

Verifica-se que a discussão travada no presente processo se refere à possibilidade de enquadramento de despesas da Recorrente como insumos, a fim de possibilitar o creditamento de PIS/Cofins.

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo

Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições:

14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

Em breve resumo, após o julgamento do Recurso Repetitivo e com a introdução da norma Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, é preciso constatar caso a caso se o gasto é essencial, ou seja, se o bem ou serviço é indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo não o sendo, se é relevante para obtenção do produto ou serviço.

Pois bem, passada a análise introdutória do assunto, é preciso verificar no presente caso, se os gastos apontados na fiscalização como indevidos (glosados) e mantidos pela DRJ se enquadram ou não no conceito de insumo para fins de abatimento pelo regime da não cumulatividade.

No caso em exame, conforme bem elucidou o acórdão da DRJ, a partir dos dados examinados, e levando em consideração a atividade principal do contribuinte (produção de tubos de aço), a autoridade fiscal identificou descontos indevidos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no período em análise e efetuou as glosas.

Vale ressaltar, que o processo produtivo da recorrente é a extração e exploração de minério de ferro. Especialmente durante o período fiscalizado, a Recorrente se dedicava, principalmente, à atividade de siderurgia, com enfoque na produção de tubos de aço sem costura, e, por isso mesmo, possuía uma usina siderúrgica na região metropolitana de Belo Horizonte/MG.

Assim, o processo produtivo é composto pelas seguintes fases: Alto forno, aciaria, laminação, trefilaria, fábrica de luvas.

Assim, após apresentar as etapas produtivas da empresa, a defesa apresenta a argumentação concernente a cada item glosado, os quais passarei a analisar a seguir:

Glosa de créditos extemporâneos

Conforme se verifica do relatório fiscal, o recorrente apurou créditos com custos e despesas incorridas em meses anteriores a agosto de 2015, indo de encontro ao que preconiza o § 1º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, que determina que os créditos, no regime da não-cumulatividade, devem ser apurados mediante aplicação da alíquota sobre o valor dos bens e serviços adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês.

Entende ainda que a extemporaneidade permitida é para o aproveitamento (utilização) dos créditos já apropriados, e não para apropriação de créditos não apropriados em época própria.

A Recorrente, por outro lado, defende que o mencionado entendimento viola a redação do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, que prevê que “O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”. A mesma regra encontra-se disposta no art. 161, § 1º, da IN n.º 2.121/2022:

Art. 161. O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista neste Título não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes

Assim, o crédito não-cumulativo de PIS que não foi aproveitado em uma determinada competência, poderá ser transportado para os meses subsequentes, a fim de compensar a contribuição que será devida pelo contribuinte. Isso significa dizer que a apropriação extemporânea dos créditos glosados pelo Fisco não prejudica em nada a validade do referido direito.

É o que passo a apreciar.

No que se refere à legitimidade do crédito, entendo que a controvérsia foi adequadamente dirimida pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual transcrevo os fundamentos

expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

O § 4º do art. 3º da Lei 10.637/2002 dispõe que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”, mas isso não significa que o crédito de uma determinada competência (mês) possa ser reconhecido e escriturado em outras competências (meses). O que o dispositivo em questão faculta é apenas que um crédito apurado e não utilizado na competência de origem possa ser aproveitado (utilizado) nas competências subsequentes.

Desse modo, se por qualquer motivo o crédito não foi apurado no momento próprio, existe a possibilidade de sua apuração em momento posterior, mas isso deve ocorrer mediante retificação dos DACTON ou EFD-Contribuições e DCTF correspondentes ao período de origem e aos períodos subsequentes. Essas retificações são necessárias não somente para que se possa constituir os créditos decorrentes dos documentos não considerados na declaração original, mas também para a atualização dos saldos de créditos das declarações posteriores.

(...)

Diante do exposto, resta demonstrado que a apuração extemporânea de créditos está condicionada à retificação dos demonstrativos e declarações anteriores. No presente caso, tendo em vista que o contribuinte escriturou créditos de períodos anteriores no período de apuração de agosto de 2013, como demonstra o Anexo 13, fls. 8/11, devem ser mantidas todas as glosas de créditos concernentes a períodos de apuração anteriores ao analisado.

Ademais, o entendimento atualmente consolidado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 232, é no sentido de que:

O aproveitamento de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Assim, ainda que o art. 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 assegure ao contribuinte o direito de aproveitar créditos não utilizados em períodos subsequentes, a sua efetiva apropriação contábil e fiscal deve observar os procedimentos formais de retificação das declarações em que tais créditos se originaram, a fim de garantir a correta correspondência entre a escrituração e o controle dos saldos de créditos.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

Glosa sobre serviços portuários

A Fiscalização ainda glosou os gastos incorridos na contratação de serviços portuários, quais sejam os de capatazia e logística. Como fundamento, alegou-se que tais despesas “não se equiparam à armazenagem de mercadoria, e nem a frete na operação de venda, estes, sim, passíveis de gerar créditos da não-cumulatividade”.

Alega o Recorrente que este entendimento não está em sintonia com a jurisprudência do CARF, que entende que os custos logísticos incorridos dentro da zona portuária se assemelham aos custos com o frete, já que são parte integrante da “operação de venda”. Como consequência lógica, o crédito desses dispêndios é amparado pelo disposto no art. 3º, inc. IX da Lei n.º 10.833/2003.

Outrossim, o entendimento atualmente consolidado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 232, é no sentido de que:

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

Assim, deve ser observado o entendimento sumulado, razão pela qual voto no sentido de manter a glosa sobre despesas portuárias.

Despesas com ferramentas

Foram glosados, ainda, os gastos com ferramentas, sob o argumento de que estes itens não se amoldam ao conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição ao PIS.

A DRJ manteve a decisão, com base no Parecer Normativo nº 5/2018, que tem caráter vinculante no âmbito da RFB, que estabelece expressamente que as ferramentas não se amoldam ao conceito de insumo definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR:

95. Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.

Outrossim, conforme indicado no Anexo III da Informação Fiscal, grande parte dos insumos glosados referem-se a brocas, pastilhas e discos de corte. Isto é, materiais imprescindíveis dentro do contexto de uma indústria siderúrgica, já que, conforme esclarece a Recorrente,

permitem a laminação do aço que, posteriormente, será transformado em tubos de aço sem costura.

Entendo que tais bens são indispensáveis ao desenvolvimento de atividade produtiva da empresa, uma vez que integram o conjunto de instrumentos utilizados diretamente na operação e manutenção das máquinas industriais empregadas. Sua ausência compromete a continuidade e a eficiência do processo produtivo.

Pelo exposto, devem ser revertidas as glosas, desde que não se trate de bens ativáveis.

Glosa sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira.

Ao analisar os créditos sobre caixas, cunhas e pontalete de madeira, a Fiscalização glosou os referidos custos, sob o argumento de que os materiais utilizados no transporte dos tubos de aço sem costura seriam “despesas realizadas depois da finalização do processo de produção” o que impediria sua classificação como insumos.

Por sua vez, o Recorrente alega que os referidos materiais são utilizados no transporte dos tubos de aço, até o seu respectivo adquirente, ou até centros de distribuição da Recorrente, sendo absolutamente essencial e relevante para as atividades da empresa. Afinal, se os produtos finais fossem entregues aos clientes com avarias, o mais provável é que as vendas seriam canceladas e/ou deixassem de ocorrer.

Ademais, no entendimento da Súmula CARF n.º 235, aprovada em 05/09/2025, as despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ:

Súmula CARF n.º 235

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Com isso, revento as glosas.

Glosa sobre papel supostamente utilizado em escritório

Aduz a Recorrente que, em que pese a Fiscalização tenha classificado as glosas como “papel para escritório”, tais gastos se referem a dispêndios com papéis de embalagem como papelão, papel fibra cerâmica e papel alumínio.

Explica que o papel alumínio é um papel especial, utilizado na fase de laminação contínua. Ele é empregado em uma máquina de laqueamento ultravioleta, que é responsável por

cortar os tubos de aço sem costura, com a função específica de isolar as conexões da máquina para garantir o seu bom funcionamento.

O papel de fibra cerâmica também é utilizado na manutenção de diversas máquinas do setor de laminação. Alega que o papelão de embalagem e o papel kraft glosados são utilizados no transporte de bens semiacabados, em especial para cobrir o pallet de luvas de aço, evitando a contaminação dos bens que serão armazenados e/ou transportados, nos seguintes termos:

O papel alumínio em questão é um papel especial, utilizado na fase de laminação contínua. Ele é empregado em uma máquina de laqueamento ultravioleta, que é responsável por cortar os tubos de aço sem costura. A sua função específica é a de isolar as conexões da máquina, para garantir o seu bom funcionamento.

Essa mesma situação se aplica ao papel fibra cerâmica, que também é utilizado na manutenção de diversas máquinas do setor de laminação.

Por sua vez, o papelão de embalagem e o papel krat glosados pela Fiscalização consistem em itens utilizados no transporte dos produtos semiacabados. Via de regra, Página 30 de 42 estes são empregados para cobrir o pallet das luvas de aço, evitando a contaminação dos bens que serão armazenados e/ou transportados até o cliente.

Pois bem, a contaminação desses pallets de luva de aços pode inviabilizar a comercialização do produto. Sendo assim, sem a devida proteção, a mercadoria poderá enferrujar, corroer, dentre outras depreciações químicas.

A DRJ entendeu que *“os elementos apresentados no presente processo foram suficientes à formação da convicção necessária à apreciação do litígio”*.

Para a presente glosa deve-se aplicar, assim como no item anterior, o entendimento da Súmula CARF n.º 235, aprovada em 05/09/2025, as despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ.

Reverto as glosas com gastos sobre papelão para embalagem.

Uniformes

Quanto aos uniformes entendeu a DRJ que somente aqueles fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumo. No entanto, entendeu que não restou comprovado que os itens glosados restringem-se a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços.

Outrossim, as glosas em questão recaíram, em sua grande maioria, sobre jalecos, que foram fornecidos aos empregados da Recorrente nos termos da NR 24.8.1, para evitar o contato dos empregados com “sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos”:

“24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI.”

Aduz o Recorrente que, embora esses jalecos não possam ser enquadrados como EPI's propriamente ditos, estes também não se tratam de simples uniformes, como afirmou a Fiscalização. Na verdade, trata-se de “vestimenta de trabalho”, na medida em que impede que os empregados da Recorrente tenham contato com o calor dos fornos que transformam o ferro gusa em ferro, bem como com os resíduos inerentes ao processo de laminação.

Com isso trata-se de gasto que é relevante ao processo produtivo da empresa.

Portanto, reverto as glosas.

Frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma Empresa

No que se refere aos fretes de produtos acabados, este e. CARF editou a Súmula CARF nº 217, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 217. Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta julgadora, deve ser observado o entendimento sumulado, no sentido de manter a glosa sobre os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos.

Glosa sobre serviços logísticos

Foram glosados os serviços logísticos por acontecerem “após a finalização do processo de produção”, o que inviabilizaria a caracterização como insumos.

Aduz a Recorrente que a contratação de serviço de movimentação de tubos de aço, via guindastes, pás carregadeiras e empilhadeiras, realizadas em um centro logístico da empresa,

sendo essenciais e relevantes ao processo produtivo, já que garantem que os produtos finais sejam devidamente armazenados, para posterior remessa aos seus adquirentes.

Entendo que o serviço se equivale ao transporte de produto acabado.

Por coerência, voto no mesmo sentido do tópico anterior, no sentido de manter a glosa sobre os gastos com logística de produtos acabados.

Glosa sobre frete na exportação

Entendeu a fiscalização e a DRJ que a alegação de que os fretes na exportação configuram despesa essencial à consecução do objeto social da empresa não tem o condão de conferir a ela o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS. Isso porque o transporte internacional de cargas é uma operação isenta da contribuição, nos termos do art. 14, V e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2012.

Outrossim, entendo que deve ser mantida a glosa por se tratar de frete isento.

Glosa sobre os gastos com pedágio

A fiscalização glosou os créditos incorridos com pedágio diante da ausência de previsão legal.

Com razão.

O desconto de crédito sobre despesas com seguro, pedágio, e escolta não se enquadram no inciso II art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 nem no conceito de insumos dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Ademais, não há nos autos qualquer informação acerca do produto que foi transportado para o pagamento de pedágio, se insumo ou produto acabado.

Mantenho a glosa.

Glosa sobre notas fiscais não apresentadas

A Recorrente informou, durante o procedimento fiscal, que algumas notas fiscais comprobatórias de créditos não foram entregues à auditoria em razão de incêndio ocorrido no arquivo da empresa responsável pela manutenção dos documentos da Recorrente.

No entanto, é do contribuinte ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 36 da Lei nº 9.784/99, e art. 373, I, da Lei nº 13.105/2015).

Alega a Recorrente pela impossibilidade de apresentação das notas fiscais, e que a apresentação dos documentos não é exigível legalmente, de modo que a sua ausência não pode ser a única causa da glosa de créditos na apuração da contribuição ao PIS, nos seguintes termos:

Portanto, mesmo diante da probabilidade de que a Vallourec ainda possuísse os documentos (medida de cautela adicional) em uma situação ordinária, o que não ocorreu em vista do incêndio no arquivo, a exigência destes pelo Fisco para validação do crédito não é legítima na hipótese aqui tratada.

Em vista dos preceitos legais acima citados, não se pode exigir do contribuinte a manutenção de documentos contábeis e/ou fiscais em seu acervo após a consumação do prazo para exigência de eventuais tributos correlatos. Por decorrência lógica, se a apresentação dos documentos não é exigível legalmente, a sua ausência tampouco pode corresponder a ÚNICA causa da glosa de créditos na apuração da contribuição ao PIS.

Ante o exposto, a glosa em questão não procede e deve ser cancelada, restaurando o direito ao crédito correspondente.

Alega a recorrente, ainda, que a legislação tributária, societária e comercial, os livros e documentos que dão suporte à escrituração contábil e fiscal (incluindo as notas fiscais) devem ser mantidos tão somente pelo prazo prescricional referentes aos créditos tributários passíveis de exigência a eles associados, ou seja, 5 anos, e, no âmbito do procedimento fiscalizatório, pretendeu-se a apresentação de documentos fiscais referentes ao ano-calendário de 2015. Ou seja, documentos que se reportam há quase 06 (seis) anos.

Assiste razão a DRJ.

É do contribuinte ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, o que não ocorreu.

Mantenho as glosas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas dos custos com aquisição ferramentas não ativáveis (brocas, pastilhas, discos de corte, aquisição de caixas, cunhas e pontalete de madeira); reverter as glosas com gastos sobre papelão para embalagem e reverter as glosas com custos de uniforme.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

ACÓRDÃO 3101-005.016 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.906559/2022-19

DOCUMENTO VALIDADO